



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 25, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº25, de 2017, que Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor  
**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

04 de Maio de 2017



**Relatório de Registro de Presença**  
**CRE, 04/05/2017 às 09h - 10<sup>a</sup>, Extraordinária**  
**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

<b>PMDB</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	2. JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. ACIR GURGACZ

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO COLLOR	1. VAGO
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO



**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 25, de 2017  
(PDC nº 297, de 2015), da Comissão de Relações  
Exteriores e de Defesa Nacional, que *aprova o*  
*texto da Convenção entre o Governo da República*  
*Federativa do Brasil e o Governo da Federação*  
*Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir*  
*a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a*  
*Renda, assinada em Brasília, em 22 de novembro*  
*de 2004.*

SF/17852.86588-30

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2017(nº 297, de 2015, na origem), que resulta da Mensagem nº 249, de 7 de julho de 2015, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do texto *da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.*

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que concluiu pela apresentação do projeto de decreto legislativo. A proposição seguiu para apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada. Passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados em 16 de fevereiro de 2017, sendo aprovada e remetida a esta Casa.



Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a presente Convenção, composta de um texto principal e de um Protocolo adicional, foi elaborada *em novembro de 2004, como resultado de negociações entre a Secretaria da Receita Federal e seu correspondente russo*. Uma primeira versão já *foi examinada e aprovada pelo Congresso Nacional de forma incompleta, sendo necessário o reexame da matéria pelo Legislativo*.

De acordo com o Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Átila Lins, e que analisou os documentos encaminhados junto com a Mensagem nº 249, de 2015, a primeira versão a que se refere a exposição de motivos foi submetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 437, de 2005, tendo sido os textos da Convenção e do Protocolo aprovados pelo Parlamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 376, de 2007. Contudo, destaca o referido Parecer, *antes de proceder à ratificação e promulgação da referida Convenção, o Poder Executivo constatou que o texto desse instrumento, incluso seu Protocolo, tinha sido encaminhado de forma incompleta*. Em razão disso, o texto convencional foi reencaminhado para uma nova apreciação legislativa, agora escoimado da referida incorreção.

A Exposição de Motivos faz referência a Nota da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual o texto final acordado *reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países, atendendo ainda à política brasileira para as convenções da espécie*. Nesse sentido, continua a Nota, são mantidos *os dispositivos tradicionais em nossas convenções que visam, basicamente, à preservação do poder de tributação das principais modalidades de rendimentos na fonte pagadora, ainda que de forma compartilhada com outro país*.

Também merece destaque da Exposição de Motivos a referência ao fato de que a *ratificação da Convenção propiciará um ambiente favorável ao intercâmbio de investimentos entre os dois países, uma vez que determina a extinção de desestímulos provenientes da incidência de dupla tributação sobre tais transações*.

O Projeto de Decreto Legislativo determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares*

SF/17852.86588-30



*que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.* Ademais, revoga o Decreto Legislativo nº 376, de 21 de dezembro de 2007, que aprova o texto anterior da Convenção.

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi escolhido este Relator em 23 de março de 2017, não havendo recebido emendas durante o período regimental.

O ato internacional em apreço é composto de 30 (trinta) artigos e do Protocolo. Segue o modelo padrão de atos dessa natureza que vinculam nosso país a outras tantas soberanias, aplicando-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

No que concerne aos impostos visados pela Convenção, trata-se do imposto de renda brasileiro e dos impostos russos sobre lucros das organizações e sobre as pessoas físicas. A Convenção se aplica também a *qualsquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos por qualquer dos Estados Contratantes após a data da assinatura da mesma, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição.* Para isso, as autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão *qualsquer modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações fiscais.*

Enquanto o artigo 3 trata de definições gerais (conceituando, por exemplo, *pessoa, empresa, sociedade, autoridade competente*), o artigo 4 refere-se ao domicílio fiscal e às regras de tributação relacionadas. Já considerações sobre *estabelecimento permanente* são objeto do quinto artigo do tratado, enquanto considerações sobre os rendimentos imobiliários são feitas e acordadas no artigo 6.

Lucro das empresas é tema do artigo 7, sendo o artigo 8 voltado aos rendimentos do transporte marítimo e aéreo internacional. O artigo 9, por sua vez, refere-se às empresas associadas, ou seja, às empresas de um Estado Contratante que vierem a participar, *direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante.*

SF/17852.86588-30



Dividendos são objeto do artigo 10, segundo o qual os *dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado*. Juros, royalties e ganhos de capital são tema dos artigos 11, 12 e 13, respectivamente.

A Convenção também se refere a *serviços profissionais independentes, rendimentos de emprego, remunerações de direção, artistas e desportistas, funções públicas, pensões, professores e pesquisadores, e estudantes e aprendizes*, estabelecendo regras para tributação em todos esses casos.

A eliminação da dupla tributação é tratada no artigo 23, que estabelece que *quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado*. E é feita a ressalva de que *tal dedução, em qualquer caso, não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado*.

O princípio da não-discriminação é objeto do artigo 24, segundo o qual os *nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado, nas mesmas circunstâncias, estiverem ou puderem estar sujeitos*.

Ao se referir, no artigo 25, ao *procedimento amigável*, a Convenção estabelece que *quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições da presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelo direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente*. Nesse caso, se a autoridade competente entender que a reclamação se lhe afigura justificada e *se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á para resolver a questão mediante acordo*

SF/17852.86588-30



*amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção. E completa estabelecendo que as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver, mediante acordo amigável, quaisquer dificuldades ou dúvidas quanto à interpretação ou à aplicação da presente Convenção.*

Troca de informações, questões referentes a membros de missões diplomáticas e postos consulares, e limitações e benefícios são alcançadas pelos artigos 26, 27 e 28 da Convenção. Por fim, o tratado dispõe sobre regras gerais, como a que fixa a entrada em vigor, a denúncia e a permanência em vigor indefinidamente, até que qualquer das partes resolva denunciá-la.

Observe-se que o Protocolo foi firmado no momento da assinatura da Convenção e busca esclarecer aspectos relacionados com os artigos 10, § 3, 11, §§ 3 e 4, 12, § 3, 14, 24 e 25 do texto. Não altera o texto convencional. As partes entenderam por bem aclarar, no momento da assinatura, alguns aspectos do que foi avençado. Cuida-se, em realidade, de declaração interpretativa, que se admite também em tratados bilaterais.

## II – ANÁLISE

O tratado busca estabelecer regras para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o imposto russo sobre o lucro das organizações. Com isso, está a contribuir para maior transparência tributária e maior cooperação entre as administrações tributárias. Em última análise, contribui para o comércio e o investimento bilateral. Afinal, evita que a mesma renda, de uma mesma pessoa, física ou jurídica, seja tributada nos dois países. Objetiva, por igual, combater a elisão fiscal e o eventual uso abusivo da própria Convenção.

Importante reiterar que a Convenção segue o modelo de Convenções sobre a matéria que já passaram pelo crivo do Congresso Nacional. Note-se, também, que Brasil e Rússia são membros do Grupo BRICS (junto com China, Índia e África do Sul) e que, com a eventual entrada em vigor da Convenção, o Brasil passará a contar com tratados de dupla tributação firmados com todos os demais membros desse relevante foro de países emergentes e cuja concertação é de extrema importância para a sociedade internacional.

SF/17852.86588-30



As tecnicidades, convém assinalar, foram objeto de análise profunda dos especialistas nas administrações de cada Parte, análise esta também feita pelas Comissões da Câmara dos Deputados, com destaque para a Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, observamos que a Convenção em análise é, assim, conveniente aos interesses nacionais.

### III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, legal e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17852.86588-30

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PDS 25/2017)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO  
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA  
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

04 de Maio de 2017

Senador FERNANDO COLLOR  
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional